



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002683/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.596 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente UNIVENDAS SOCIEDADE COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS A EMPRESAS. ENQUADRAMENTO. INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

1. O lançamento abrangeu duas espécies de contribuintes individuais, como por exemplo, pedreiros, eletricitas e pintor que prestaram serviços para a cooperativa UNIVENDAS, e os próprios associados da cooperativa, como prestadores de serviços a terceiros, nos moldes previstos no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

2. Se na primeira situação o contribuinte reconheceu e pagou a dívida. No ponto, não há mais nada a discutir. Se em relação aos demais segurados o próprio acórdão reconhece não haver a incidência do tributo, como pode ainda ser mantida parte do lançamento?

3. Nota-se, portanto, a existência de enorme incongruência por parte dos julgadores da primeira instância administrativa, tendo em vista que não existe mais crédito sujeito à discussão. O resultado do julgamento *a quo* deveria ter sido pela procedência dos pedidos do contribuinte, e não pela procedência parcial, com exoneração parcial do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a)

Processo nº 10630.002683/2009-13
Acórdão n.º **2803-001.596**

S2-TE03
Fl. 149

Helton Carlos Praia de Lima que votou pela diligência dos autos para comprovação da extinção dos valores lançados.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre pagamentos a contribuintes individuais não declarados em GFIP's – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social para o período de 01/2004 a 12/2004.

O Contribuinte devidamente notificado em 18 de dezembro de 2009 apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 28 de abril de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

*COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES
PATRONAIS. COOPERADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS
A OUTRAS EMPRESAS.*

*Tratando de Cooperativas de Trabalho, o encargo
previdenciário, relativo à cota patronal dos cooperados, é
da empresa contratante dos serviços.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Quanto ao processo 37259989-3 referente a contribuição patronal, a parte que foi mantida a cobrança já foi totalmente quitada, inclusive com confirmação no processo da própria Receita federal, não havendo nada mais a pagar.

- Quanto ao processo 37259991-5 referente a contribuição retida, a parte que foi mantida referente a contribuição de autônomos (pedreiros, eletricitas, etc) também já foi integralmente quitada, também já confirmado pela Receita. A parte que foi mantida a cobrança referente retenção feita dos contribuintes individuais (cooperados), a qual nós contestamos anteriormente indevidamente por erro na digitação, realmente é devida, só que tais valores foram objeto de recolhimento normal no ano de 2004, também não havendo mais nada a pagar.

Processo nº 10630.002683/2009-13
Acórdão n.º **2803-001.596**

S2-TE03
Fl. 151

- Portanto, todos os valores cobrados nos referidos AI já foram integralmente quitados e desta forma solicitamos que os pagamentos sejam devidamente alocados para encerramento dos processos.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A empresa tomou ciência do lançamento em 18 de dezembro de 2009 relativamente contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, abrangendo as competências de 01/2004 até 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.20), no lançamento foram considerados apenas os valores pagos aos contribuintes individuais não declarados pela UNIVENDAS nas respectivas GFIP's.

De início, impende destacar que parte do lançamento está fulminado pela decadência, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN, tendo em vista que houve recolhimento parcial das contribuições devidas, conforme demonstra o acórdão recorrido.

Considerando, então, que a ciência do lançamento se deu em 18/12/2009, e aplicada a regra do § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições com data anterior a 17/12/2004 não podem mais ser cobradas, conforme disposição expressa da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

Apesar da decadência, tal fato não influirá no julgamento de segunda instância, em razão de não haver, in casu, mais o que cobrar do contribuinte.

Explico.

A questão controvertida diz respeito a suposto débito relativamente àquilo que se convencionou chamar de cota patronal.

O lançamento abrangeu duas espécies de contribuintes individuais, como por exemplo, pedreiros, eletricitas e pintor que prestaram serviços para a cooperativa UNIVENDAS, e os próprios associados da cooperativa, como prestadores de serviços a terceiros, nos moldes previstos no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

No que concerne à primeira espécie de contribuintes individuais, o acórdão recorrido informa que:

Em relação aos pagamentos efetuados a autônomos (pedreiro, eletricista, pintor, etc), a matéria tornou-se incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, eis que o contribuinte reconheceu as contribuições correspondentes, vindo, inclusive, segundo informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, às fls. 111, a realizar o recolhimento.

Em relação à segunda espécie de contribuintes individuais (os associados da cooperativa), o acórdão recorrido informa que:

Já em relação aos demais segurados, lançados no presente auto de infração, a fiscalização, em diligência, confirmou que os mesmos não são contribuintes individuais contratados pela autuada, mas sim cooperados que prestaram serviços a empresas contratantes da Cooperativa de Trabalho UNIVENDAS.

Nessa hipótese, devemos excluir os valores em relação a estes segurados, uma vez que a contribuição patronal não é devida pela Cooperativa UNIVENDAS, mas pela contratante dos serviços no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo, conforme preceitua o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Logo, inexistente a hipótese de incidência, fica configurada a ilegitimidade do lançamento fiscal na parte correspondente a pagamentos a cooperados, lançados como pagamento a segurados contribuintes individuais, decorrendo, desse modo, na improcedência parcial do auto de infração, conforme abaixo.

Ora, se na primeira situação o contribuinte reconheceu e pagou a dívida. No ponto, não há mais nada a discutir. Se em relação aos demais segurados o próprio acórdão reconhece não haver a incidência do tributo, como pode ainda ser mantida parte do lançamento?

Nota-se, portanto, a existência de enorme incongruência por parte dos julgadores da primeira instância administrativa, tendo em vista que não existe mais crédito sujeito à discussão. O resultado do julgamento *a quo* deveria ter sido pela procedência dos pedidos do contribuinte, e não pela procedência parcial, com exoneração parcial do crédito tributário.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10630.002683/2009-13
Acórdão n.º **2803-001.596**

S2-TE03
Fl. 154

CÓPIA